



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.901287/2006-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.734 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente feito do Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER nº 17362.69160.310703.1.3.04-5707, por meio do qual a contribuinte formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (cód. Receita 8972) no valor original de R\$ 100.780,50. A origem do crédito seria o DARF recolhido em 30/04/2003 no valor de R\$ 499.512,98.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

O crédito formalizado no PER foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP com débito de IRPJ (cód. Receita 8972) relativo ao 2º trimestre de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis emitiu o Despacho Decisório n.º 733300347, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão apontada no ato administrativo foi a integral utilização do valor pago para quitar o débito de IRPJ declarado em DCTF.

Diante da decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, a contribuinte alegou que havia cometido um erro na DCTF e que iria retificá-la para que espelhasse o débito correto de IRPJ, de forma a confirmar o pagamento a maior. Reproduzo suas palavras:

No primeiro trimestre de 2003, foi calculado Imposto de Renda da CELOS com recolhimento em 30/04/2003, no valor de R\$ 499.512,98 (quatrocentos e noventa e nove mil, quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), porém, após esta data, se constatou erro na base de cálculo, passando o Imposto devido para R\$ 398.732,48 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), gerando um crédito de R\$ 100.780,50 (cem mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), compensado em 31/07/2003 através de PER/DCOMP.

A CELOS deixou de retificar a DCTF no primeiro trimestre de 2003, ocasionando o referido despacho decisório encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

A CELOS em 21/12/2007 estará retificando a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2003, para solucionar a diferença apresentada.

Na primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º 07-20.035 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A razão apontada pela DRJ/FNS para o indeferimento do pleito foi a ausência de retificação da DCTF no momento da transmissão do PER/DCOMP. Cito excerto que trata da matéria:

No caso que aqui se tem, a contribuinte pretende retificar sua DCTF, porém o fará em data posterior à apresentação da DCOMP, ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

Saliente-se que não se trata aqui de invalidar as retificações que a contribuinte realizará - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido. Com efeito, como no regime atual as compensações operam efeitos imediatos, não se poderia dizer que, entre a data da apresentação da DCOMP e a data de apresentação da DCTF retificadora, houvesse compensação regularmente formalizada.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, preliminarmente, a contribuinte pugnou pela nulidade da decisão de primeira instância pois a autoridade julgadora “*deixou de verificar elemento essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva existência de direito creditório da Recorrente sobre os valores declarados na DCOMP mencionada*”. Reproduzo parte de sua argumentação:

Na hipótese, resta claro que o fundamento que amparou a decisão da autoridade julgadora é absolutamente incongruente, visto que não constitui justificativa à negativa de homologação das compensações formalizadas pela Recorrente.

Ausente a devida análise da ocorrência do recolhimento a maior efetivado pela Recorrente, e que deu origem ao crédito utilizado na compensação sob análise, revelam-se insubsistentes os argumentos que sustentam o acórdão ora combatido e, via de consequência, a própria negativa de homologação compensação.

Ora, como poderia a autoridade julgadora negar homologação compensação pleiteada pela Recorrente quando não possui qualquer fundamento legal para tanto, e sem que tenha averiguado a existência do crédito apontado pela Recorrente?

Quanto ao mérito, a contribuinte afirmou que apura o IRPJ conforme o Regime Especial de Tributação – RET introduzido pela Medida Provisória n.º 2.222. No 1º trimestre de 2003, teria incluído equivocadamente os valores de *Custeio Administrativo* e *Cota Quitação por Morte* na base de cálculo do IRPJ. Tal equívoco teria redundado no pagamento a maior de IRPJ de R\$ 107.665,85. A correta apuração do IRPJ, segundo suas alegações, foi demonstrada na tabela abaixo:

<b>Composição dos Valores Indevidamente</b>	<b>Janeiro</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>Março</b>	<b>Sub-total</b>
<b>Plano Transitorio</b>	1.593,54	1.569,27	1.475,87	4.638,68
<b>Plano misto</b>	124.106,71	127.377,69	121.080,95	372.565,34
<b>Plano Amhor+Amha</b>	49.927,49	40.740,50	33.861,69	124.529,69
<b>Plano Odontologico</b>	23.020,43	19.445,54	16.451,84	58.917,80
<b>Plano Peculio</b>	3.507,00	3.461,66	7.674,47	14.643,13
<b>Valor do IR-RET</b>	202.155,17	192.594,65	180.544,81	575.294,64

Para instruir a peça recursal, a contribuinte juntou a retificação da DCTF e balancetes de janeiro a março/2003 e pugnou pelo deferimento do crédito com fundamento nos princípios da verdade material, legalidade, moralidade administrativa.

Ao final, a recorrente pediu a nulidade da decisão de piso, a conversão do feito em perícia (indicou perito e formulou quesitos) e, demonstrado o direito creditório, a homologação da compensação declarada.

Em síntese, era o que havia a relatar.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Nulidade da decisão de piso.**

Conforme relatado acima, a recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso. Segundo a contribuinte, a autoridade teria deixado de analisar a efetiva existência do crédito.

As hipóteses de nulidade da decisão administrativa encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Depreende-se do texto normativo que incorre em hipótese de nulidade a decisão que for tomada com preterição do direito de defesa. No caso em questão, não vislumbro a ocorrência da hipótese, conforme passo a explicar.

A contribuinte argui na peça recursal que a autoridade julgadora de primeira instância não teria examinado a existência do crédito pleiteado. Entretanto, compulsando os autos, vejo que a contribuinte, na manifestação de inconformidade, não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse dar sustentação à sua alegação de que havia cometido erro no preenchimento da DCTF quanto ao débito de IRPJ do 1º trimestre de 2003. Não juntou a DIPJ, a DCTF retificadora, a escrita contábil e fiscal. Nada que desse suporte à sua alegação.

Além do mais, a autoridade julgadora entendeu que tratava-se de matéria de direito e fundamentou de forma coerente e suficiente a decisão adotada. Reproduzo trecho do acórdão:

Saliente-se que não se trata aqui de invalidar as retificações que a contribuinte realizará - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido. Com efeito, como no

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

regime atual as compensações operam efeitos imediatos, não se poderia dizer que, entre a data da apresentação da DCOMP e a data de apresentação da DCTF retificadora, houvesse compensação regularmente formalizada.

Vê-se que, no entendimento da autoridade julgadora *a quo*, juridicamente, somente se configuraria o pagamento a maior de IRPJ se o respectivo débito constituído pelo próprio sujeito passivo fosse menor do que o efetivo pagamento efetuado. E tal realidade jurídica deveria ter sido constituída previamente à transmissão do PER/DCOMP

É preciso lembrar que, na sistemática do lançamento por homologação, a DCTF não é mera declaração de informações. É por meio dela que o sujeito passivo constitui o crédito tributário.

Assim, no entendimento da autoridade julgadora, a retificação da DCTF deveria preceder à apresentação do PER/DCOMP, pois este irradia efeitos jurídicos imediatos de extinção do crédito tributário sob condição resolutória posterior. Ou seja, para a DRJ/FNS, a liquidez e certeza do crédito pleiteado deveria ser verificada na data da transmissão, pois esta é a data em que constitui-se a extinção do crédito tributário pela compensação.

Assim, tenho que a fundamentação exposta pela autoridade julgadora de piso é suficiente para dar suporte à decisão tomada e permite o exercício pleno do direito de defesa da contribuinte.

Neste contexto, voto por afastar a alegação de nulidade da decisão de piso.

#### **Mérito. Proposta de conversão em diligência.**

A partir do relato acima, vê-se que o crédito pleiteado pela recorrente já havia sido integralmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF. Essa é a razão para não haver saldo disponível para as compensações declaradas em DCOMP. Neste aspecto, o procedimento de fiscalização não merece reparos.

Entretanto, abre-se no processo administrativo fiscal a possibilidade de a contribuinte demonstrar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF e, por consequência, o direito ao crédito pleiteado.

Assim, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

Mas, a comprovação do erro de fato deve ser suportada por robustos elementos de prova, com a escrita contábil e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão n.º 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Entretanto, a contribuinte logrou fazer apenas um início de prova.

Vale lembrar que, na manifestação de inconformidade, a contribuinte apenas alegou que teria se equivocado na apuração da base de cálculo do IRPJ. Não apresentou nenhum elemento de prova e, também, não chegou a detalhar qual teria sido o erro na apuração do tributo.

Somente em sede de recurso voluntário a contribuinte detalhou a alegação de erro na apuração do IRPJ e apresentou a retificação da DCTF e balancetes.

Contudo, os balancetes apresentados não se prestam à demonstração da apuração da base de cálculo do IRPJ conforme a previsão da Medida Provisória n.º 2.222/2001, que dispunha na época dos fatos geradores sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10983.901287/2006-28

Aliás, é oportuno ressaltar que há fortes inconsistências entre a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte comparou o montante do DARF no valor de R\$ 499.512,98 com o IRPJ devido que, teria sido reduzido de R\$ 499.512,98 para R\$ 398.732,48.

Já no recurso voluntário, a contribuinte afirmou que o IRPJ foi corrigido de R\$ 682.960,47 para R\$ 575.294,64 e que o débito de IRPJ havia sido pago em dois DARF nos valores de R\$ 499.512,98 e R\$ 183.447,49.

Impende ressaltar que somente com os elementos da escrita contábil e fiscal é que se pode, nos termos da jurisprudência acima citada, verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, considerando que tanto a decisão administrativa, quanto a da autoridade julgadora de piso foram tomadas por razões de direito, ainda não houve um exame do montante de IRPJ efetivamente devido no 1º trimestre de 2003.

Destarte, diante do início de prova produzido pela contribuinte, penso que a melhor solução seja a conversão do presente feito em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade da RFB para que a autoridade administrativa possa, em relação à apuração de IRPJ do 1º trimestre de 2003:

(i) intimar a contribuinte a apresentar os elementos da escrita contábil e fiscal, bem como documentos de suporte que entender necessários para verificar se, de fato, a escrituração aponta que o IRPJ devido era de R\$ 575.294,64;

(ii) manifestar-se acerca do efetivo pagamento a maior de IRPJ quando comparado o pagamento efetuado com a escrituração contábil e fiscal.

Após a diligência, a contribuinte deve ser intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deve retornar a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira